

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão de Licitações¹
Prefeitura Municipal de Navegantes/SC

Concorrência nº 02/2023

FRB ESTACIONAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.010.663/0001-76, com sede na Rua Dr. Alberto Pasqualini, 70, sala 510, bairro Centro, em Santa Maria/RS, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por seus procuradores signatários, com procuração em anexo, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório referido supra, com base nos fatos e fundamentos que seguem.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Navegantes tornou público Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública (nº 02/2023), tendo como objeto a “concessão onerosa por empresa especializada para execução de serviços que abrangem a implantação, o gerenciamento e a exploração dos serviços de estacionamento público rotativo de veículos, bem como a implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical necessárias à operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros do Município de Navegantes – Estado de Santa Catarina [...]”.

Apresentadas impugnações e questionamentos por três empresas licitantes (BR PARKING, REK PARKING e GTOZZI), suspendeu-se o certame, com a recente divulgação da resposta às impugnações e republicação do Edital com as retificações realizadas.

Assim, analisados o novo Instrumento Convocatório e seus Anexos, verificaram-se algumas inconsistências cujo saneamento é imprescindível para a escorreita continuação do Processo Licitatório em questão, as quais serão exploradas abaixo.

É a síntese do necessário.

II. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

¹ **Item 8.5 do Edital:** Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação ao Edital, deverão ser dirigidos à Comissão de Licitações [...].

Antes de se passar aos pontos controversos do Instrumento Convocatório, importante assinalar o cabimento da presente impugnação, apresentada com amparo no item 8.1 do Edital mencionado, *verbis*:

8.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente instrumento, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93.

Observando-se o item imediatamente subsequente, qual seja, 8.1.1., extrai-se a tempestividade desta manifestação, tendo-se em vista o prazo diferenciado conferido aos licitantes:

8.1.1. Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93).

Conforme se extrai do preâmbulo do Instrumento Regulador do presente certame, a abertura dos envelopes de habilitação se dará no dia 16/11/2023, quinta-feira, de modo que é tempestiva a impugnação ao Edital apresentada até o dia 13/11/2023, segunda-feira, em atenção ao prazo assinalado na disposição acima.

Assim, por preencher os pressupostos de admissibilidade, merece ser apreciada a presente insurgência, a partir do que se espera o seu integral provimento, para fins de retificar o Edital da Concorrência Pública nº 02/2023, com base nos termos abaixo expostos.

III. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

III.1. DA INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DE TRIBUTOS NA ESTIMATIVA DE CUSTOS

Examinando-se a página 61 do Edital do Processo Licitatório em questão, encontra-se tabela enumerada como item 16.3.1.(g) (Estimativa dos custos com impostos – mensal), cuja reprodução se mostra fundamental:

Item	Descrição	Taxa	Arrecadação mensal	Valor total mensal
7.1	PIS	0.65%	R\$ 150.000,00	R\$ 975,00
7.2	COFINS	3.00%	R\$ 150.000,00	R\$ 4.500,00
7.3	ISS	5.00%	R\$ 150.000,00	R\$ 7.500,00
7.4	Estimativa do total com impostos por mês			R\$ 12.975,00

Note-se que o valor final alcançado na projeção é repetido no item 16.3.1.(j)
(Estimativa do total de custos):

10º	16.3.1.(j) - ESTIMATIVA DO TOTAL DE CUSTOS	
Item	Descrição	Valor total mensal
10.1	Estimativa dos custos de mão de obra	R\$ 40.556,56
10.2	Estimativa dos custos operacionais	R\$ 12.800,00
10.3	Estimativa dos custos com manutenção	R\$ 6.027,93
10.4	Estimativa dos custos com depreciação	R\$ 10.817,57
10.5	Estimativa dos custos com impostos	R\$ 12.975,00

Ocorre que, ao elaborar a projeção de custos mensais com impostos, parece-se desconsiderar a incidência de outros tributos, especificamente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL) e o adicional de IRPJ.

A obrigação de recolhimento do IRPJ encontra amparo nas seguintes previsões legais:

Lei nº 9.249/95 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

[...].

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
[...].

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

Lei nº 9.250 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil

reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Por sua vez, a obrigação tributária referente ao Adicional do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas é fundada na norma a seguir descrita:

Lei nº 9.249/95 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

A seu turno, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido decorre das previsões legais abaixo transcritas:

Lei nº 7.689/88 – Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

[...].

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

[...].

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Lei nº 9.249/95 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 20 A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

Lei nº 9.430/96 – Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.

Ora, considerando-se as disposições acima reproduzidas, bem como levando-se em conta as demais existentes regulatórias dos tributos em questão, verifica-se inquestionável o impacto financeiro na atividade a ser operacionalizada durante eventual execução do contrato.

O montante total aparentemente omitido na projeção de custos, a partir dos valores estimados de arrecadação, se aproxima de **R\$ 14.320,00** (quatorze mil, trezentos e vinte reais) mensais, uma vez observadas as alíquotas e presunções impostas na legislação regente da matéria.

Vejamos, inicialmente, as seguintes tabelas, esquematizadas de forma a facilitar a compreensão do raciocínio aqui exposto, pois sintetizam os regramentos atinentes a cada tributo:

IRPJ		
Prestação de Serviço - Aplica-se o percentual de presunção de 32% quando se tratar de prestação de serviços em geral.		
Presunção	32%	Artigo 3º e artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95; artigo 40 da Lei nº 9.250/95
Alíquota	15%	
Código do DARF	2089	

Adicional de IRPJ
Adicional de IRPJ alíquota de 10%, sobre parcela do lucro presumido que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração. (Artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.249/95)

CSLL		
Prestação de Serviço - Aplica-se o percentual de presunção de 32% quando se tratar de prestação de serviços em geral.		
Presunção	32%	Artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.249/95; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.669/08.
Alíquota	9%	
Código do DARF	2372	

Ao final, chega-se ao quadro infra, que demonstra uma estimativa do impacto financeiro mensal **tão somente dos tributos que não foram considerados no Edital ora impugnado:**

	RECEITA BRUTA	PRESUNÇÃO	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA	TOTAL
--	---------------	-----------	-----------------	----------	-------

IRPJ	R\$ 150.000,00	32%	R\$ 48.000,00	15%	R\$ 7.200,00
CSLL	R\$ 150.000,00	32%	R\$ 48.000,00	9%	R\$ 4.320,00
AD. IRPJ	R\$ 48.000,00		R\$ 28.000,00	10%	R\$ 2.800,00
TOTAL					R\$ 14.320,00

Chama a atenção o fato de que a **previsão ultrapassa a própria quantia calculada no Instrumento Convocatório**, o que simboliza, ao final, que os custos efetivamente estimados com a tributação mensal se aproximam dos **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), monta significativamente superior ao **dobro** do antecipado no Edital.

Não se pode negar os impactos dos tributos na atividade econômica, destacadamente em termos de planejamento financeiro para a execução de determinado serviço ou oferecimento de certo produto. Fato é, por assim dizer, que **não há como se conceber uma atividade econômica viável se ela não se prepara adequadamente para os tributos que incidem sobre a sua atuação.**

As lições acima, extremamente pertinentes ao âmbito privado, também são aplicáveis naquilo que toca às contratações públicas. Afinal, quando se abre processo administrativo licitatório, **é necessário que às empresas licitantes se apresente um cenário econômico-financeiro transparente o suficiente para que possam apresentar uma proposta economicamente viável e publicamente interessante.**

De nada adianta a apresentação de oferta destacadamente atrativa para a Administração Pública se for ela inexequível em razão do mau planejamento financeiro do licitante que a apresentou, evidenciado a partir do momento em que a operação a ser realizada não considera o significativo impacto da tributação.

Em resumo, o que se busca dizer é que somente será viável a própria licitação a partir do momento em que as estimativas de custos corresponderem o mais acertadamente possível à realidade, **pois é apenas nesse cenário em que as empresas que almejam a celebração de contrato com a Administração Pública poderão apresentar propostas factíveis**, diante dos contornos econômico-financeiros que se delinham a partir da limitação do objeto do certame.

É dizer: somente é possível apresentar proposta exequível quando os custos previstos (com impostos, delimitando-se a controvérsia à inconsistência aqui observada) estiverem devidamente aclarados.

Por isso, há de se proceder à retificação do Edital, com a alteração, destacadamente, dos itens 16.3.1.(g) e 16.3.1.(j), a fim de que passe a constar, na estimativa de custo mensal com impostos, a incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do seu adicional, e da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido.

III.2. DA CONTRADIÇÃO REFERENTE AO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PARQUÍMETROS

Na página 48 do Edital, mais precisamente no item 12 do Termo de Referência (Anexo VI), que dispõe sobre os “SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA”, encontra-se previsão com a seguinte descrição:

Implantação e manutenção de equipamentos eletrônico expedidor de tíquetes de estacionamento do tipo parquímetro conforme exposto, que deverá ser instalado nas ruas da cidade, para cobrança e arrecadação do uso das vagas. O quantitativo deverá respeitar a proporção mínima de um equipamento para cada 50 (cinquenta) vagas por média ponderada. (grifos nossos)

Ocorre que, examinando-se o item 21.15.6 do mesmo Termo de Referência, visualiza-se a disposição abaixo reproduzida:

Os equipamentos do tipo PARQUÍMETRO deverão estarem distribuídos na região central do sistema de estacionamento rotativo pago ÁREA AZUL, conforme avaliação técnica da Concessionária e aprovado pelo Poder Concedente, numa proporção mínima de 01 (um) equipamento instalado nas ruas e vias da Cidade à cada 100 (cem) vagas rotativas do sistema e que deverão integrar ao quantitativo de postos de venda, como maneira de disponibilidade ao Usuário. (grifos nossos)

Note-se, portanto, que o Edital entra em flagrante contradição naquilo que tange ao quantitativo mínimo de equipamentos do tipo parquímetro a serem instalados nas vias públicas do Município de Navegantes, com significativo impacto (destacadamente financeiro) a depender da monta que efetivamente regravará o contrato a ser celebrado.

Afinal, fala-se, inicialmente, em 1 (um) equipamento a cada 50 (cinquenta) vagas de estacionamento, o que representa o dobro do montante posteriormente fixado no item 21.15.6 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital).

Não se pode descuidar, como bem representado no item 16.3.1.(b) (Estimativa do investimento inicial de estrutura), o relevante valor a ser dispendido com cada unidade de parquímetro. Conforme ilustra a tabela montada no item em questão:

2º 16.3.1.(b) - ESTIMATIVA DO INVESTIMENTO INICIAL DE ESTRUTURA: INICIAL (preço médio de mercado)					
Item	Descrição	Quant	Unid	Valor unitário	Valor total
2.1	Sinalização horizontal completa (demarcação + vagas especiais + borda e meio fio); c/ tinta à base de resina acrílica ABNT NBR 11862	1.315	M²	RS 35,00	RS 46.025,00
2.2	Sinalização vertical completa: Placa de Aço Retangular nº 20 – medida 1 m x 0,60m. + Suporte/ poste de aço galvanizado 3,50 m x 2,5” – 155mm	130	unid	RS 380,00	RS 49.400,00
2.3	PARQUÍMETRO com todos os acessórios e softwares + instalação (valor médio)	12	unid	RS 28.000,00	RS 336.000,00
2.4	Estrutura CCO do Município – fiscalização de vídeo monitoramento	01	unid	RS15.000,00	RS15.000,00
2.5	POS – equipamento PDV – sistema Android	20	unid	RS1.800,00	RS 36.000,00
2.6	PDA para Monitoramento: Smartphone Impressora portátil	10	unid	RS2.500,00	RS 25.000,00
2.7	PDA para Fiscalização Agentes públicos: Smartphone Impressora portátil	03	unid	RS 2.500,00	RS 7.500,00

Dessa forma, a efetiva e verdadeira previsão de investimento inicial somente pode ser seguramente elaborada quando tomado definitivo o quantitativo mínimo de equipamentos a serem instalados nas vias públicas do Município, o que impacta diretamente na proposta a ser apresentada no presente certame.

Como visto no tópico anterior, as empresas licitantes somente podem elaborar uma oferta factível – condição *sine qua non* para o atendimento do interesse público no processo licitatório – quando as projeções de custos corresponderem à realidade econômico-financeira que as espera.

Mas não é só isso; é necessário – também em nome da segurança jurídica – que cláusulas como a que ora se discute estejam perfeitamente delimitadas no Instrumento Convocatório, sem a presença de contradições e/ou obscuridades capazes de tornar incertos os valores a serem inicialmente dispendidos pela concorrente vencedora.


Por isso, há de se corrigir o vício apontado, esclarecendo-se, de modo certo e claro, a quantia de parquímetros (uma unidade a cada (a ser) determinado número de vagas), a fim de oportunizar a apresentação de proposta condizente com a realidade do serviço a ser prestado e com as possibilidades econômico-financeiras das licitantes.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS


Diante de todo o exposto, requer seja recebida a presente impugnação ao Edital do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 02/2023, por ser tempestiva, e, acolhida, para que sejam corrigidos os equívocos indicados na argumentação supra, com a republicação do Edital, uma vez escoimados os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
D. e A.,
Pede Deferimento

De Santa Maria/RS para Navegantes/SC, 13 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **ARTHUR MARTINS NASCIMENTO**
Data: 13/11/2023 11:46:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARTHUR M. NASCIMENTO
OAB/RS 131.557

Documento assinado digitalmente
 **RAFAELLE MARÇAL BARBOSA**
Data: 13/11/2023 14:04:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FUNDACIONAMENTO IUS
RAFAELLE MARÇAL BARBOSA – REPRESENTANTE LEGAL